



# Câmara Municipal de Silvianópolis Estado de Minas Gerais

## **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CAMARA DE VEREADORES**

**Assunto: 10º Encontro de Carros de boi em Silvianópolis (MG)**

**Interessado: a População Silvianopolense e os cidadãos impedidos de exercer atividades remuneradas no município quando do evento supra citado realizado em 26/10/2019 e 27/10/2019.**

### **I- Dos Fatos**

Recebemos inúmeras reclamações de cidadãos que procuraram o poder público municipal quanto a informações sobre o evento “10º Encontro de Carros de Boi em Silvianópolis – Praça Agostinho Raimundo Gouveia – Bairro do Morro” conforme cartaz do evento (figura I) publicado inclusive no veículo oficial da Prefeitura Municipal de Silvianópolis no Instagram denominado “prefeituradesilvianopolis”, e logotipo do município, no dia 25/10/2019; que traz como informação a programação do evento para o dia 26/10, com Shows a partir das 21h, com apoio da Prefeitura de Silvianópolis e realização “Comitiva Nós é Simplão de Tudo”:



# Câmara Municipal de Silvianópolis Estado de Minas Gerais

Figura I



prefeituradesilvianopolis



## SENSACIONAL

### 10º Encontro de Carros de Boi em Silvianópolis

Praça Agostinho Raimundo Gouveia - Bairro do Morro

**Programação:**

**Sábado - Dia 26/10**  
a partir das 21h  
Show com **THALES & GIULIANO**  
as 23h Show com a dupla

**Domingo - Dia 27/10**  
a partir das 11h Almoço e Sorteios de Bônus e Carreiros

13h - Desfile de Carros de Boi logo após almoço com:

**Organizações:**  
Câmara Municipal de Silvianópolis  
Policia Militar  
COMITIVA NÓIS É SIMPLÃO DE TUDO

**Patrocinadores:**  
Azulra Confeções  
Fazenda e Peixes do Peixe  
COPUR  
POSTO SANTANA  
CARLA



## Câmara Municipal de Silvianópolis Estado de Minas Gerais

Constatado pelos vereadores que na localidade informada em comunicado oficial do evento, foi realmente realizado o evento nos dias 26 e 27 de outubro de 2019, e, utilizado o espaço público por tendas e comércios eventuais. Assim passamos as constatações conforme Lei Municipal 770/2010, que “Regulamenta o uso de logradouros públicos para o uso de barracas por ocasião da Festa do Rosário e outros eventos, e dá outras providências.” (G.N);

### “ Lei Municipal Nº 770/2010

(...)

**Art. 1º (Lei Municipal Nº 770/2010) - A Ocupação de Logradouros públicos (espaços públicos) para o uso de barracas por ocasião da Festa do Rosário e outros eventos, através de Licença, poderá ser concedido à pessoa física<sup>2</sup>, ou jurídica<sup>3</sup>, vedada a transferência total ou parcial a qualquer título;”**

Constata-se que:

Pela realização do evento o Poder Executivo tem que ter emitido Licenças ao Comércio Eventual de Barracas (Alvarás) (Art. 129 da Lei Municipal Nº 485 c/c Art. 1º da Lei 770) por Ocasião da Evento “10º encontro e de carros de boi em Sivianópolis”. **Todavia as reclamações que nos chegam pelos cidadãos, informam-nos que não foi concedido licenças para todos aqueles que procuraram o departamento competente, além de que para alguns solicitantes não foi concedido a licença e nem manifestado a negativa, a não ser somente para a comitiva que realizou o evento, Cujá esta, aproveitando-se do poder público municipal não ter concedido as licenças, ofereceu espaços públicos para sublocação sem a devida legitimidade para tais atos.**

### “ Lei Municipal Nº 770/2010

(...)

**Art. 2º. - Os Valores referentes ao pagamento da licença de funcionamento de barracas (comércio ambulantes), nos logradouros, por ocasião da Festa do Rosário e em outros eventos no Município, serão fixados por Decreto do Executivo e publicados no prazo:**

(...)

**II – de até 30 (trinta) dias antes da realização dos demais eventos no Município. (Redação dada pela Lei Municipal n. 913/2018).**

**Parágrafo Único. Será dada ampla divulgação dos atos municipais, inclusive por afixação na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal, e por meio eletrônico (internet). (Parágrafo incluído pela Lei Municipal n. 913/2018)”**

Constata-se que:



## Câmara Municipal de Silvianópolis Estado de Minas Gerais

De acordo Art. 2º inciso II da Lei Municipal Nº 770/2010, quanto à disposição estabelecida não foi dada ampla publicidade nos termos da lei sobre o evento, sendo somente publicado um dia antes da realização do evento. Temos que a dignidade da pessoa humana intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do estado, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres, assim constata-se que não sendo publicado sequer no átrio do poder Executivo e da Câmara Municipal ou outro meio de transparência, dentro do período estabelecido, resta prejudicado aqueles cidadãos que ao menos pretendiam requisitar suas licenças nos termos da legislação.

### **“ Lei Municipal Nº 770/2010**

**Art. 2º-A - Fica estabelecido o período do dia 02 (dois) ao dia 20 (vinte) de maio de cada ano reservado a disposição de munícipes residentes em Silvianópolis/MG, para a marcação de espaço e fornecimento da Licença de Funcionamento de Barracas por ocasião da Festa do Rosário com fins comerciais temporários em logradouros (vias públicas). (Artigo incluído pela Lei Municipal n. 913/2018)”.**

**§2º. E, para outros eventos realizados no Município, fica reservado a disposição de munícipes residentes em Silvianópolis, para a concessão da licença, os 10 (dez) primeiros dias do inciso II do art. 2º desta Lei. (Parágrafo incluído pela Lei Municipal n. 913/2018)”**

Constata-se que:

De acordo com o § 2º do Art. 2º-A da Lei Municipal Nº 770/2010, o Poder Executivo não estabeleceu o período mínimo e máximo para a concessão de licenças aos munícipes e demais requisitantes para fomentar a economia local, prejudicando assim a realização do evento, os cidadãos e a arrecadação dos cofres públicos. Trazendo dúvidas quanto a lisura sobre a imparcialidade para concessão e exploração de atividades remuneradas por ocasiões de eventos no município que a tempos é um meio de sustento para cidadãos do nosso município. Por este motivo, a regulamentação do evento que não ocorreu, se fazia necessária, para salvaguardar os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, dentro da igualdade e que todos são iguais perante a lei, sem distinção raça, cor, etc.

### **“Lei Municipal Nº 770/2010**

**Art. 3º - O Setor de arrecadação do Município fornecerá ao usuário do espaço público (logradouro), após o devido pagamento, através de comprovante de depósito bancário em conta corrente específica, um Alvará de Funcionamento, contendo entre outros os seguintes dados: 1) Nome do Requerente (Usuário);**



## Câmara Municipal de Silvianópolis Estado de Minas Gerais

**2) Metragem de Frente / Nome do Logradouro de localização; 3) Valor Pago ao Município; 4) Especificação do objeto da licença”.**

Constata-se que:

Quanto ao Art. 3º da Lei Municipal Nº 770/2010, Vereadores e cidadãos estiveram junto ao Setor de arrecadação quando tomaram conhecimento da realização do evento; buscando informações sobre o fornecimento de licenças para o “10º Encontro de Carros de Boi em Silvianópolis”: Quantas e quais licenças foram emitidas? O prefeito publicou decreto sobre o evento?

As quais não foram respondidas e concedidas, apresentando negativa as informações requisitadas, naquele momento, dificultando, assim, a verificação e o exercício fiscalizador, logo que o princípio da publicidade se torna um instrumento de transparência e controle da Administração Pública pela sociedade, permitindo que a população fiscalize a atividade administrativa.

### “ Lei Municipal Nº 770/2010

**Art. 3º-A O não atendimento das determinações desta lei, em caso de desvio de conduta dos servidores encarregados da execução da mesma, respondem estes e o Chefe do Executivo administrativamente sem prejuízo civil e penal, e do enumerado no art. 97-A, e seus incisos I, II, III, VII e Art. 98 inciso II, III, IV, VII da Lei Orgânica Municipal de Silvianópolis. (Artigo incluído pela Lei Municipal n. 913/2018)”**

Constata-se que:

De acordo com o Art. 3º-A, com que se identifica nas constatações de cada artigo da Lei 770, seja remetido representação ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, na busca da defesa independente da sociedade e da democracia, protegendo-se os princípios e interesses fundamentais da sociedade que a cada evento no município é surpreendida por regras e normas que são contrárias a legislação vigente (anexo I).

### “Lei Municipal Nº 770/2010

**Art. 4º. No prazo de 30 (trinta) dias após a realização da Festa do Rosário ou outros eventos, o Chefe do Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo do Município relatório(s) constando o(s) nome(s) do(s) usuário(s) e o(s) valor(es) pago(s) pelo(s) mesmo(s) com o(s) número(s) do(s) respectivo(s) alvará(s) de funcionamento, bem como o balancete total da arrecadação conforme o montante da conta corrente específica citada no Art. 3º e a respectiva destinação da receita, identificando também, em benefício de que atividade(s) no Município o(s) recurso(s) será(ão) aplicados(s)”.**



## Câmara Municipal de Silvianópolis Estado de Minas Gerais

Portanto a Prestação de Contas do evento poderá conter vícios pela falta de observância aos dispositivos da Lei Municipal N° 770/2010. Assim, como não foram realizados os devidos atos administrativos, parece-nos que o executivo não reconheceu a realização do evento, portanto supomos que não haverá condição de apresentação de prestação de contas ao legislativo municipal.

### **II- Do Direito**

Em estudo e análise a jurisprudência a Ação de Prestar Contas constitui princípio universal ao dever de todos aqueles que administram bens alheios, obrigação derivada da lei. A prestação de contas em referência acompanha o disposto na Constituição Federal de 1988 que indica o dever de prestar contas de forma límpida, no parágrafo único do Art. 70:

**“Art. 70- (...)**

**Parágrafo único- Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária”.** (g.n.)

A Lei n° 8.429/1992 também aborda algumas das responsabilidades afetas ao Ordenador de Despesas em seu Art. 11:

**“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:”**

**I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;**

**II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;**

**(...)**

**IV - negar publicidade aos atos oficiais;**

**VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;”**

No mesmo sentido, o art. 5° da Lei n° 8.429/92 também é claro:



# Câmara Municipal de Silvianópolis

## Estado de Minas Gerais

**“Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano”.**

O art. 186 do Código Civil pátrio materializa este princípio, dispondo que:

**“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.**

Dano moral difuso, porque a cidadania e a dignidade da pessoa humana são fundamentos do Estado de Direito (art. 1º, II e III, da CF) e, quando desrespeitadas, geram injusto sofrimento ao cidadão. Não basta o reconhecimento formal do respeito à dignidade. O descumprimento desse dever implica ofensa aos sentimentos do povo e, conseqüentemente, gera dano moral difuso.

A Lei Municipal Nº 770/2010;

**Art. 3º-A O não atendimento das determinações desta lei, em caso de desvio de conduta dos servidores encarregados da execução da mesma, respondem estes e o Chefe do Executivo administrativamente sem prejuízo civil e penal, e do enumerado no art. 97-A, e seus incisos I, II, III, VII e Art. 98 inciso II, III, IV, VII da Lei Orgânica Municipal de Silvianópolis. (Artigo incluído pela Lei Municipal n. 913/2018)**

### **III- Conclusão**

Ao finalizarmos esta análise temos que se faz necessário apresentar junto ao ministério público do estado, em vista de que pelo poder legislativo municipal tentativas não lograram sucesso, buscando que se possa sanar esta condição que se apresenta, pois constituindo num importante mecanismo de controle do sistema de freios e contrapesos, evitando com que os agentes públicos a bel-prazer ignorem as leis vigentes, ou, descumpram os princípios fundamentais e comandos judiciais sem justo motivo, frustrando o trabalho dos outros poderes constituídos.

Sabemos que o Princípio da Legalidade deve ser observado por todos, é inegável que a conduta de abstenção ante uma obrigatoriedade imposta por lei municipal, logo que os agentes da Administração Pública, no exercício de suas atribuições, devem guardar em



## Câmara Municipal de Silvianópolis Estado de Minas Gerais

seus atos a mais lúdima probidade, a fim de preservar o interesse último dos atos praticados, qual seja, o bem comum.

Portanto pelos fatos, apresentarem elementos fáticos-probatórios que evidenciam a conduta atentatória à legalidade, publicidade, impessoalidade, e de prestar informações da Administração a sociedade. Ante o exposto nos termos da legislação vigente estão passíveis de responsabilização administrativa, penal e civilmente. Note-se que os administradores exercem mandato público, decorrente da sua aclamação pelo voto popular. Devem responder civilmente pelos seus desmandos, quando, dolosa ou culposamente, provocarem lesões ao patrimônio público, nos estritos termos do artigo 159, da lei civil, tendo em vista que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem.

É por tais razões que se pede, nesta, o reconhecimento pela não observância do poder executivo municipal a legalidade. E que se faça cumprir diante das notórias irregularidades que se apresentaram, além das responsabilidades cabíveis do direito.

Câmara Municipal, 01 de novembro de 2019.

**Degiane Domingues da Silva**  
Vereadora

**Luciano Martins Ananias**  
Vereador

**Mauri Cassemiro de Almeida**  
Vereador

**Suely Aparecida Beraldo**  
Vereadora

**Francisco de Assis Mendes**  
Vereador

**Luis Carlos Jacinto**  
Vereadora

**Viviane Aparecida Nery Silva**  
Vereadora

**Ana Tereza Beraldo**  
Vereadora